



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.405.003 - SP (2011/0079844-5)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : VALTER FARID ANTÔNIO JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : NELSON ALTEMANI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. ATO JURÍDICO PERFEITO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LINDB. ANÁLISE DE COMPETÊNCIA DO STF. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. PRECEDENTE DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser inviável, em sede de recurso especial, aduzir violação ao disposto no art. 6º da LINDB, porque tal matéria repercute necessariamente na análise de institutos de índole constitucional. Precedentes: AgRg no AG 1.338.221/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 30/11/10; REsp 1.188.608/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 15/10/10.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves (Presidente), Francisco Falcão e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 1º de dezembro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0079844-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **Ag** **AgRg no**
1.405.003 / SP

Números Origem: 17192002 990030676482 99403067648250002

EM MESA

JULGADO: 01/09/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITOBELLO**

Secretária

Bela. **MÁRCIA ARAUJO RIBEIRO** (em substituição)

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR DO ESTADO DE
SÃO PAULO
PROCURADOR : VALTER FARID ANTÔNIO JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : NELSON ALTEMANI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR DO ESTADO DE
SÃO PAULO
PROCURADOR : VALTER FARID ANTÔNIO JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : NELSON ALTEMANI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Retirado de Mesa por indicação do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0079844-5

AgRg no
Ag 1.405.003 / SP

Números Origem: 17192002 990030676482 99403067648250002

EM MESA

JULGADO: 01/12/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO**

Secretária

Bela. **MÁRCIA ARAUJO RIBEIRO** (em substituição)

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR DO ESTADO DE
SÃO PAULO
PROCURADOR : VALTER FARID ANTÔNIO JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : NELSON ALTEMANI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR DO ESTADO DE
SÃO PAULO
PROCURADOR : VALTER FARID ANTÔNIO JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : NELSON ALTEMANI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves (Presidente), Francisco Falcão e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.405.003 - SP (2011/0079844-5)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : VALTER FARID ANTÔNIO JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : NELSON ALTEMANI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto pela FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR DO ESTADO DE SÃO PAULO contra decisão de fls. 621/622e, na qual neguei provimento ao agravo de instrumento ao fundamento de ausência de ofensa ao art. 535, II, do CPC, bem como porque a discussão sobre ato jurídico perfeito compete ao Supremo Tribunal Federal.

Nas razões recursais, alega a agravante ser viável a análise da apontada ofensa ao art. 6º da LINDB, uma vez que "já sedimentou-se no Pretório Excelso a orientação segundo a que é infraconstitucional o tema em debate, sendo apenas reflexa eventual violação à Magna Carta" (fl. 627e).

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* a fim de que seja admitido o recurso especial (fls. 626/628e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.405.003 - SP (2011/0079844-5)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATO JURÍDICO PERFEITO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LINDB. ANÁLISE DE COMPETÊNCIA DO STF. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. PRECEDENTE DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser inviável, em sede de recurso especial, aduzir violação ao disposto no art. 6º da LINDB, porque tal matéria repercute necessariamente na análise de institutos de índole constitucional. Precedentes: AgRg no AG 1.338.221/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 30/11/10; REsp 1.188.608/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 15/10/10.

2. Agravo regimental não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA(Relator):

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso especial manifestado pela FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, com base no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça daquele estado assim ementado (fl. 502e):

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - Ação anulatória de auto de infração e multa - Artigo 30 do Código de Defesa do Consumidor - Multa fixada nos termos do artigo 57 - Inexistência de violação aos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da irretroatividade - Ação improcedente - Reexame necessário parcialmente provido, apelo voluntário do PROCON provido, desprovida a apelação da COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados às fls. 547/550e.

Nas razões do recurso especial, sustenta a agravante violação ao art. 535, II, do CPC, porque o Tribunal de origem teria deixado de se pronunciar sobre as razões que justificariam a não aplicação da norma prevista no art. 6º da LICC, atual Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Aduz, no mérito, ofensa à regra prevista no art. 6º da LICC, pois "a determinação do recálculo da multa com base em Portaria Normativa que entrou em vigor muito após o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

encerramento do processo administrativo desconsidera decisão definitiva de última instância ali proferida, porquanto modalidade de ato jurídico perfeito" (fl. 567e).

Salienta, nesse contexto, ser inaplicável ao caso o princípio da retroatividade da lei mais benéfica, "por se tratar de instituto jurídico próprio do direito penal e tributário cujas sanções têm natureza jurídica distinta da penalidade aplicada pela Fundação PROCON no exercício do poder de polícia das relações de consumo" (fl. 568e).

Às fls. 621/622e, neguei provimento ao agravo de instrumento com a seguinte fundamentação, *verbis*:

Verifica-se que o Tribunal *a quo* apreciou adequadamente todos os pontos necessários ao desate da lide, não padecendo de omissão que justifique a sua anulação por esta Corte.

Impõe observar que o magistrado não está obrigado a debater todos os argumentos trazidos pelas partes, bastando que se enfrente a questão principal dos autos, o que ocorreu na presente hipótese.

Ademais, não se deve confundir fundamentação sucinta ou contrária aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional, motivo por que rejeito a tese de violação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil.

Outrossim, a discussão sobre ato jurídico perfeito é da competência do Supremo Tribunal Federal, razão pela qual deixo de apreciar a matéria, conforme o precedente abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRORROGAÇÃO DE CONTRATO DE CONCESSÃO SEM PRÉVIO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL NÃO CONFIGURADO.

.....
.....

3. O STJ firmou entendimento no sentido de que as alegações de malversação do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada têm natureza constitucional, uma vez que a matriz desses institutos é o art. 5º, XXXVI, da CF/88, e não a LICC.

4. Esta Turma já proferiu entendimento, em situação análoga, determinando que o prazo prescricional para anular prorrogação de contratação irregular só tem início com o encerramento do contrato, a ver: "o ato administrativo de prorrogação do contrato de concessão por 20 anos protraí seus efeitos no tempo, ou seja, suas consequências e resultados sucedem por toda sua duração de maneira que seu término deve ser estabelecido como o marco inicial da prescrição da ação civil pública" (REsp 1.114.094/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma).

5. Recurso especial não provido. (REsp 1.188.608/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 15/10/10)

De fato, é inviável, em sede de recurso especial, aduzir violação ao disposto no art. 6º da LINDB, porque tal matéria repercute necessariamente na análise do instituto de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

institutos de índole constitucional. Nesse sentido, os seguintes julgados: AgRg no AG 1.338.221/RS, DJe de 30/11/10; AgRg no REsp 584.443/MG, DJe de 22/2/10; AgRg no REsp 1.122.180/SP, DJe de 27/11/09; REsp 963.106/RS, DJe de 6/8/09.

Incensurável, portanto, a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao regimental.

É o voto.